

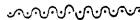
2.º Tendo sido alforriada pelo fundo de emancipação a escrava Maria, mulher de Sabino, quaes devem ser preferidos na proxima applicação do fundo: Sabino e seus filhos, ou outros escravos conjuges de pessoas livres, apresentando estes como aquelles peculio?

Satisfeita a 1.ª parte da consulta com a resposta dada pela Thesouraria, constante do officio de 7 do mez findo, que por cópia acompanhou o da mesma data a este Ministerio, cabe-me declarar a V. Ex., em relação á segunda parte:

Quando a quota é insufficiente para alforriar uma familia inteira, classificada em primeiro lugar, libertam-se tantos membros dessa familia quantos possam comportar a quota, ficando os restantes com direito preferente para a segunda applicação do fundo de emancipação. Esta ordem, mandada observar pelos Avisos de 12 de Novembro de 1875, 18 de Fevereiro e 8 de Julho de 1876, dá preferencia para a proxima libertação, no municipio da Misericordia, a Sabino e seus filhos, uma vez que estes não hajam attingido a maioridade, de accórdo com a ultima parte do citado Aviso de 12 de Novembro.

O que V. Ex. communicará á Thesouraria de Fazenda para os devidos effectos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.



N. 134.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 10 DE ABRIL DE 1877.

Menores filhos de escravo casado com pessoa livre são classificados conjunctamente com a mãe ou pai.

N. 9.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Participou-me V. Ex. em seu officio de 2 do mez findo:

1.º Que a Junta classificadora de escravos do municipio de S. Bento, nos trabalhos a que ultimamente procedeu para dar applicação á quota do fundo de emanci-

pação, incluiu no n.º 1 do § 1.º do art. 27 do Regulamento approved pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, não só escravos casados com mulheres libertas, como também os filhos dos mesmos escravos, todos maiores de 12 e menores de 21 annos de idade e pertencentes ao mesmo senhor ;

2.º Que o Juiz Municipal do termo, dando provimento a uma reclamação, mandou também incluir no mesmo numero e paragrapho uma escrava casada com homem liberto juntamente com os filhos, que se acham em circumstancias idênticas ás daquelles, já em idade, já quanto ao dominio.

Declaro a V. Ex. que os menores de que se trata, em um e outro caso, devem ser classificados conjunctamente com seus pais, com quem constituem familia, preferindo assim a todos os demais escravos, conforme este Ministerio decidiu em Aviso de 12 de Novembro de 1875, dirigido á Presidencia do Rio Grande do Norte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.



N. 135.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 10 DE ABRIL DE 1877.

Reitera a decisão do Aviso de 12 de Novembro de 1875, relativamente á classificação de escravos menores de 21 annos, filhos de conjuges.

N. 40.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a Junta classificadora do municipio de Saquarema incluído entre os escravos casados com mulheres libertas, os filhos desses conjuges, menores de 21 annos, com o fim de libertar completamente as familias, e não estando ainda declarada a alforria dos referidos menores, por motivo da impugnação feita pelo respectivo senhor, ácerca de qual se fez consulta V. Ex. a este Ministerio, em seu officio de 24 do mez findo, se deve prevalecer a classificação da Junta, ou

